

Lei nº 611/2020 de 02 de março de 2020.

Prorroga a vigência da Lei 596/2019, altera seus artigos 1º, 2º e 3º, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu, Marcos Antônio Carlos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada a Lei 596/2019 para o exercício de 2020.

Art. 2º Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 596/2019 passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto no percentual de 20% sobre o valor total devido a título de Imposto Territorial Urbano (ITU) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referente ao exercício 2020, aos contribuintes que realizarem o seu pagamento integral, e em parcela única, até dia 30 de abril de 2020.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o parcelamento do Imposto Territorial Urbano (ITU) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referente ao exercício 2020, em até três (03) parcelas, com vencimentos, respectivamente, em 30 de abril de 2020, 30 de maio de 2020 e 30 de junho de 2020.

Parágrafo Único – O contribuinte que optar pelo parcelamento no forma deste artigo, não terá direito ao desconto de 20% previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executiva Municipal autorizado a conceder aos contribuintes em atraso com Imposto Territorial Urbano (ITU) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a anistia de multa de mora e remissão de juros, com objetivo de viabilizar o recebimento, o parcelamento e/ou reparcelamento, decorrentes de débitos tributários desta natureza, ajuizados ou não, de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante o Município.

Parágrafo Único – Os débitos de que trata o caput poderão ser parcelados em no máximo seis parcelas, devendo o primeiro vencimento ocorrer, obrigatoriamente, em 30 de junho de 2020.

Art. 3º A anistia da multa de mora e a remissão dos juros mencionados no artigo 3º da Lei 596/2019, serão concedidos no percentual de 100% (cem por cento) para casos de pagamento à vista ou parcelado, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único – O benefício previsto neste artigo será aplicado apenas aos pedidos de parcelamento apresentados ao Fisco Municipal até dia 30 de abril de 2020.

Art. 4º Para o enquadramento do contribuinte nas condições da presente Lei e da Lei 596/2019, deverá haver o reconhecimento expresso da dívida original e seus acessórios, sendo que, no caso das execuções fiscais, se fará necessário a desistência de eventuais embargos e recursos judiciais.

Art. 5º Havendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito, não poderá haver o atraso no pagamento de nenhuma parcela, sob pena de cancelamento do mesmo.

Parágrafo Único - Nos casos de ocorrer o cancelamento da anistia da multa de mora e remissão dos juros, por inadimplência da parcela ou atraso de impostos vencidos, será exigido a integralidade da dívida confessada, abatendo-se eventuais valores recolhidos no seu montante.

Art. 6º O Parcelamento de que trata a Lei 596/2019, quanto a débitos judicializados, observará o seguinte:

§ 1º As custas processuais serão pagas à vista ou parceladas nas mesmas condições estabelecidas para o pagamento dos débitos tributários ou fiscais.

§ 2º Os honorários de sucumbência serão pagos à vista ou parcelados nas mesmas condições estabelecidas para o pagamento dos débitos tributários ou fiscais;

§ 3º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia;

Art. 7º As medidas adotadas pelo Município para quitação de débitos tributários e fiscais não configuram a novação da dívida de que trata o inciso I, do art. 360, da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

Art. 8º A adesão do contribuinte às medidas de que tratam esta Lei, será efetuada por requerimento do próprio sujeito passivo, ou seu representante legal, instruído com os documentos pessoais, comprovante de endereço e, no caso de representação, documentos pessoais do representante e procuração.

Parágrafo Único - A expedição das certidões positivas com efeito de negativas, somente ocorrerá após o pagamento da primeira parcela do débito objeto do parcelamento e desde que não haja parcela vencida ou outros débitos municipais pendentes de pagamento.

Art. 9º A adesão do contribuinte às medidas adotadas pelo Município, de que trata esta Lei:

I - importa em confissão irretratável da dívida em cobrança judicial ou extrajudicial, bem como em renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações;

II - produz os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN).

Art. 10º O não pagamento de três parcelas consecutivas determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se ou reinscrevendo-se o débito em Dívida Ativa, para fins de cobrança extrajudicial ou judicial.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELÂNDIA, Estado de Goiás, aos
02 de março de 2020.


MARCOS ANTONIO CARLOS
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

Declaro para fins de direito dos termos do
Artigo 87 da lei orgânica do município que
este documento foi publicado no mural desta
prefeitura no período de

02/03/2020 a 04/03/2020

Vicente Pauloda Silva
Sec. Adm. e Fin. Gest. e Finanças

